

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(do Sr. JHC)

Acrescenta dispositivo à Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que seja realizada nova eleição majoritária em caso de os votos nulos por vontade do eleitorado forem mais de cinquenta por cento dos votos, e sejam excluídos da nova eleição os candidatos que participaram da primeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir dispositivo que prevê a realização de nova eleição majoritária, no caso de a maioria dos votos serem nulos por vontade política do eleitorado, e não aqueles declarados nulos pela Justiça Eleitoral, determinando que os candidatos que participaram daquele pleito não podem concorrer ao segundo.

Art. 2º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. Se mais de cinquenta por cento dos votos dados em uma eleição majoritária forem nulos por vontade política do eleitor, ocorrerá nova eleição no prazo de vinte a cento e vinte dias, dela não podendo participar candidatos que concorreram ao primeiro pleito”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada eleição, ou mesmo no intervalo entre os pleitos, ouve-se alguém reclamar dos candidatos que concorrem aos cargos eletivos e conclamar aos cidadãos para que votem nulo, sob o pretexto de que assim haveria uma nova eleição.

Tal alegação, de boa ou má fé, advém de uma interpretação equivocada do que dispõe o art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1995). Se restar comprovado que um candidato eleito com mais de cinquenta por cento dos votos nas eleições majoritárias cometeu falsidade, fraude, coação, interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto, ou empregou processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, a Justiça Eleitoral deverá anular o pleito e determinar nova eleição. Seus votos foram válidos quando depositados na urna, mas posteriormente foram anulados em virtude de irregularidades na eleição.

A Constituição de 1988 reza, em seu art. 77, § 2º, que é eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os brancos e os nulos. Ou seja, hoje os votos em branco e os nulos simplesmente não são computados. Por isso, apesar do que se diz, mesmo quando mais da metade dos votos for nula, não é possível cancelar um pleito.

Segundo a legislação eleitoral vigente, o voto em branco é aquele em que o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos. Por sua vez, o voto é considerado nulo quando o eleitor manifesta sua vontade de anular, digitando na urna eletrônica um número que não seja correspondente a nenhum candidato ou partido político. O voto nulo é apenas registrado para fins estatísticos e não é computado como voto válido, ou seja, não vai para nenhum candidato, partido político ou coligação.

Ainda, segundo a legislação eleitoral vigente, apenas os votos válidos contam para a aferição do resultado de uma eleição. Voto válido é aquele dado diretamente a um determinado candidato ou a um partido (voto de legenda). Os votos nulos não são considerados válidos desde o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965); os votos em branco, desde a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

O Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Henrique Neves, destaca que a eleição *“nada mais é do que verificar a vontade do povo”*. *“O verdadeiro detentor do poder democrático é o eleitor, que se manifesta por certo candidato. Se a pessoa não vai à urna ou vai e vota nulo, ela não manifesta a sua vontade em relação a nenhum dos candidatos. Se poderia até dizer que ela está fazendo um voto de protesto, mas as regras constitucionais brasileiras dão peso ‘zero’ para esse voto de protesto: ele não é considerado para o resultado das eleições”*, frisa.

Caso haja mais votos em branco e nulos em uma eleição, os candidatos que teriam de obter o apoio de mais da metade dos votos para serem eleitos em primeiro turno precisarão do apoio de menos eleitores para alcançar a vitória. O mesmo não ocorre em eleições proporcionais, onde é necessário o atingimento do quociente eleitoral.

Entendemos, no entanto, que, por mais que o sistema ora em vigor faça sentido, deve-se dar ao eleitor uma maneira de viabilizar, de legitimar o seu protesto.

Não é justo que nem o voto em branco nem o voto propositalmente nulo do eleitor tenham qualquer valor no exercício democrático e afetem, de qualquer maneira, o resultado das eleições.

Tal disciplina normativa assegura que dois ou três péssimos candidatos se acertem para serem os únicos a pleitearem os cargos em disputa e os eleitores não terem a quem escolher para confiar a administração da sua cidade, de seu Estado e de seu País.

É por isso que, com o objetivo de se fazer real o “mito”, apresentamos esta proposição a fim de que cinquenta por cento ou mais de votos, que representem o que a doutrina e a jurisprudência chamam de “manifestação apolítica” do eleitor, impliquem uma nova eleição, sem que os candidatos que disputaram a primeira possam a essa nova concorrer.

Certos de estarmos contribuindo para aperfeiçoamento de nosso processo democrático, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **JHC**